Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-1031/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/1285/2010
PROTOCOLO	**:**	973489
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
RESPONSÁVEL	**:**	ANDRÉ ALVES FERREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA - 08/2010
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
SESSÃO	**:**	27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 4-12 -2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira-Relatora e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

a) – considerar irregular e ilegal o Procedimento Licitatório – Pregão 01/2010 e o Contrato Administrativo/Obra n. 08/2010, nos termo do artigo 311, inciso I, c/c com o artigo 312, inciso II, primeira parte, ambos do Regimento Interno do TC/MS;

b) – aplicar multa regimental ao Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado, Senhor André Alves Ferreira, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal, com fundamento no artigo 197, inciso II do Regimento Interno TCE/MS; concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, comprovando nos autos nos mesmo prazo (artigos 157 e 212, § 1º do RI/TCE/MS), sob pena de execução;

c) – recomendar ao administrador público maior rigor no cumprimento das normas legais, relativamente à celebração de procedimentos licitatórios e contratações, de maneira que não mais ocorram falhas dessa mesma natureza;

d) – comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e IRAN COELHO DAS NEVES.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2012.

(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba